



PROCESSO Nº 0174482024-4 - e-processo nº 2024.000016279-8

ACÓRDÃO Nº 118/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA.

2ª Recorrente: ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CUMULATIVIDADE DOS SALDOS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A manutenção de obrigações já quitadas na conta "Fornecedores" autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 646 do RICMS/PB.

O ônus da prova para elidir a presunção *juris tantum* recai sobre o contribuinte, que deve apresentar documentação idônea e registros contábeis claros, o que não restou plenamente configurado diante da ilegibilidade de provas e ausência de escrita contábil tempestiva.

Em auditorias de exercícios sucessivos, deve-se observar a cumulatividade dos saldos patrimoniais para evitar o *bis in idem*, abatendo-se do saldo posterior a parcela já tributada no exercício anterior.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recursos de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovisionamento de ambos, para manter a sentença



que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000064/2024-23, lavrado em 16/01/2024, contra a empresa ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 445.267,57** (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 254.438,61** (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 190.828,96** (cento e noventa mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), a título de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário na importância de **R\$ 291.150,84** (duzentos e noventa e um mil, cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 166.371,91** (cento e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) de ICMS e **R\$ 124.778,93** (cento e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0174482024-4 - e-processo nº 2024.000016279-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA.

2ª Recorrente: ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CUMULATIVIDADE DOS SALDOS. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A manutenção de obrigações já quitadas na conta "Fornecedores" autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 646 do RICMS/PB.

O ônus da prova para elidir a presunção *juris tantum* recai sobre o contribuinte, que deve apresentar documentação idônea e registros contábeis claros, o que não restou plenamente configurado diante da ilegibilidade de provas e ausência de escrita contábil tempestiva.

Em auditorias de exercícios sucessivos, deve-se observar a cumulatividade dos saldos patrimoniais para evitar o *bis in idem*, abatendo-se do saldo posterior a parcela já tributada no exercício anterior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício, interpostos contra a sentença, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de



Estabelecimento nº 93300008.09.00000064/2024-23, lavrado em 16/01/2024, contra a empresa ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO POR DUAS VEZES (NSº 00269004/2023 E 01855235/2023) E COMUNICADO TAMBÉM POR E-MAIL PARA QUE INSTRUISSE OS AUTOS COM AS DUPLICATAS REFERENTE A CONTA FORNECEDORES, PORÉM NÃO SE MANIFESTOU.

Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº

6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96

O crédito tributário foi constituído no valor total de **R\$ 736.418,41**, composto por **R\$ 420.810,52** de ICMS e **R\$ 315.607,89** de multa por infração.

Regularmente cientificada, a autuada apresentou Reclamação tempestiva. Acostou documentação de fls. 12 a 1.809. Em sua defesa, alegou, em síntese:

(i) Preliminarmente, a ocorrência de vício material referente à discrepância entre a narrativa da infração e o período do fato gerador consignado nas tabelas de cálculo. Afirma que, na descrição da infração 0792, o auditor inseriu a frase "PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020", todavia, o lançamento abarca períodos a partir de janeiro de 2019. Para a defesa, essa contradição impede o contribuinte de saber exatamente qual marco temporal e qual fundamentação legal específica está sendo aplicada para cada mês autuado.

(ii) No mérito, o contribuinte sustenta a inexistência de passivo fictício, argumentando que a fiscalização se baseou em uma análise estática e meramente contábil de saldos, sem observar a realidade financeira e operacional da empresa.

O processo foi distribuído ao Julgador Monocrático Christian Vilar de Queiroz, que, após análise inicial, entendeu que o acervo probatório trazido pela defesa não poderia ser ignorado e determinou, nas fls. 1.810/1.812, a conversão do feito em diligência.



Em retorno, a autoridade fiscalizadora alegou que parte das duplicatas estava ilegível, dificultando o confronto com os livros contábeis, e pontuou que a escrita contábil oficial não fora apresentada no prazo regulamentar.

Quanto ao princípio da cumulatividade, o Auditor Fiscal informou que se tratavam de "*informações com valores, clientes e em anos diversos com repercussões em lapsos de tempo diferentes*", não reconhecendo o efeito cumulativo patrimonial na formação do passivo fictício.

O Julgador Singular, ao decidir, manteve parcialmente a acusação de passivo fictício, reduzindo o crédito devido com base em fundamentos técnicos de contabilidade fiscal:

ICMS. AUDITORIA DA CONTA “FORNECEDORES”. DENÚNCIA DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PRESUMIDA DE PASSIVO FICTÍCIO NESSA CONTA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO DEFENSUAL HÁBIL. MANUTENÇÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA.

Diante da legítima constatação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, mediante a demonstração concreta da ocorrência de uma de suas hipóteses legais (Passivo Fictício) pela Autoridade Fiscal, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. É prática tendente a encobrir saídas não registradas, manter no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. As alegações de defesa devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos, sob pena de prevalência da acusação fiscal, o que ocorreu no caso dos autos. Todavia, deve-se observar a cumulatividade dos saldos da conta fornecedores, o que não foi atentado pela fiscalização.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de **Recurso de Ofício**, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão singular em 30/12/2025, via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a autuada interpôs Recurso Voluntário tempestivo por meio do qual:

- a) Reiterou as alegações de nulidades formais e materiais, bem como a tese de inexistência de passivo fictício pela comprovação documental da quitação das obrigações. Sustentou, como argumento novo, que a fiscalização incorreu em erro metodológico ao tratar o saldo contábil — uma variável estática de estoque — como se fosse fluxo de saídas tributáveis, o que configuraria erro de tipificação por ausência de análise da movimentação financeira efetiva.



b) Arguiu também o cerceamento de defesa motivado pela falha na execução da diligência determinada em primeira instância. A defesa explicou que o auditor ignorou o acervo probatório sob pretexto de ilegibilidade parcial, mas violou o princípio da verdade material ao não intimar a empresa para apresentar os originais ou reapresentar as cópias, tornando o ato diligencial inconclusivo e a sentença subsequente nula.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

A acusação fiscal fundamenta-se na constatação de passivo fictício, especificamente identificado pela conduta de manutenção, no passivo exigível do contribuinte, de obrigações já pagas e não contabilizadas. Segundo o Auditor Fiscal, tal irregularidade indica que o sujeito passivo suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, configurando o que a doutrina e a jurisprudência tributária classificam como "caixa dois" ou omissão de receita marginal.

O recurso de ofício foi interposto regularmente, e o recurso voluntário é regular e tempestivo, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 10.094/2013, razão pela qual deles conheço.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

A Recorrente suscita a nulidade do feito fiscal fundamentada em supostos vícios formais e materiais que, no seu entender, comprometeram a validade do lançamento e o direito ao contraditório. Passo ao exame pormenorizado de cada arguição:

1. Do Vício Formal: Ausência de Instrução e Prazo Exíguo A defesa sustenta que as Notificações nº 00269004/2023 e 01855235/2023, mencionadas no Auto de Infração, não instruem os autos, o que tornaria as afirmações do Fisco carentes de suporte fático. Alega ainda que o prazo de 3 (três) dias para catalogar 1.800 documentos seria materialmente impossível.

Entretanto, tal insurgência não prospera. Conforme se depreende da Informação Fiscal (fls. 7), as notificações foram expedidas via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), sistema que garante a ciência inequívoca do contribuinte nos termos do art. 11 da Lei nº 10.094/2013. Eventual ausência de cópia física de notificações preparatórias não anula o Auto de Infração, que é o ato administrativo de lançamento propriamente dito e contém todos os requisitos do art. 142 do CTN e art. 17 da Lei 10.094/13. Quanto ao prazo, o direito de defesa foi plenamente exercido no trintídio



legal da Reclamação, oportunidade em que a empresa logrou êxito em juntar o volumoso acervo probatório, suprindo qualquer alegada dificuldade inicial.

2. Da Irregularidade Documental (Informação Fiscal fls. 7) A Recorrente aponta que a Informação Fiscal de fls. 7 não possuiria assinatura e faria menção a autos de infração estranhos à lide, indicando "total desconexão".

Verifica-se, contudo, que a referida peça possui assinatura digital válida do Auditor Fiscal Hélio Vasconcelos, datada de 16/01/2024, verificável por código de autenticidade (9A1502C7...). A menção a outros autos de infração (multas acessórias e inconsistências de BDFISC) apenas relata o histórico completo da ação fiscal sob a mesma Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002478/2023-66, não havendo qualquer vício que contamine o lançamento do passivo fictício.

3. Do Vício Material: Incongruência entre Descrição e Fato Gerador A preliminar mais enfática da defesa refere-se à inserção da frase "PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020" na descrição da infração, enquanto o lançamento tributa fatos desde janeiro de 2019.

Contudo, conforme bem pontuado na sentença recorrida, tal ocorrência configura mero **erro material na nota explicativa**, derivado de atualização legislativa (Lei nº 11.801/20), que não possui o condão de anular o lançamento. O quadro de "Cálculo do Crédito Tributário" do Auto de Infração individualiza com clareza solar os períodos de apuração (01/01/2019 a 31/12/2019 e 01/01/2020 a 31/12/2020), as bases de cálculo e as alíquotas. Não houve, portanto, prejuízo à identificação da matéria tributável ou à elaboração da defesa, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 15 da Lei nº 10.094/13.

4. Do Cerceamento de Defesa: Falha na Diligência Em sede recursal, a recorrente inova ao arguir nulidade por cerceamento de defesa, alegando que o auditor fiscal, em diligência, quedou-se inerte ao rejeitar as provas por "ilegibilidade parcial" sem intimar a empresa para apresentar os originais.

Neste ponto, cumpre registrar que o ônus da prova para elidir a presunção legal do art. 646 do RICMS/PB é estritamente do contribuinte. Ao apresentar cópias digitalizadas, cabe ao sujeito passivo zelar pela legibilidade e clareza do nexos causal entre o pagamento e a conta contábil. Além disso, qualquer suposto prejuízo para o recorrente, em razão da resposta dada pelo auditor ao pedido de diligência foi saneada pela própria sentença de primeira instância, que aplicou o princípio da cumulatividade de ofício, reduzindo o crédito tributário e buscando a verdade material verificável diante das limitações da escrita contábil não entregue tempestivamente pelo contribuinte. Assim, a instrução processual atingiu sua finalidade, não havendo que se falar em nulidade.

Diante do exposto, **REJEITO** todas as preliminares de nulidade suscitadas.



DO MÉRITO

Da Presunção Legal de Omissão de Vendas por Passivo Fictício

A acusação fiscal baseia-se sobre a manutenção, no passivo exigível da Recorrente, de obrigações já pagas e não contabilizadas nos exercícios de 2019 e 2020. A legislação tributária do Estado da Paraíba, por meio do art. 3º e 8º da Lei nº 6.379/96 e do art. 646 do RICMS/PB, institui presunção *juris tantum* de que a existência de obrigações liquidadas sem o devido registro contábil indica a utilização de "caixa dois", ou seja, receitas provenientes de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Nesta senda, uma vez detectada a anomalia contábil na conta "Fornecedores", ocorre a inversão do ônus da prova. Cabe ao sujeito passivo o dever de elidir a presunção legal, demonstrando, de forma inequívoca e documental, a exigibilidade da dívida ou que seu pagamento ocorreu por meio de recursos oficiais devidamente escriturados.

Da Insuficiência do Acervo Probatório e a Verdade Material

A Recorrente sustenta ter afastado a presunção ao juntar aproximadamente 1.800 (mil e oitocentos) comprovantes de pagamento bancário, alegando que as dívidas de 2019 e 2020 foram quitadas, respectivamente, nos anos de 2020 e 2021. Todavia, o exame técnico realizado pelo Auditor Fiscal em sede de diligência, ratificado pelo julgador monocrático, constatou óbices intransponíveis à elisão total da infração:

- **Ilegibilidade Parcial:** Parte substancial das cópias das duplicatas e comprovantes apresentados encontra-se ilegível, impedindo a identificação dos títulos e o necessário confronto com os registros nos livros contábeis.
- **Ausência de Escritura Contábil:** A empresa não apresentou a escrita contábil oficial (Livro Diário e Razão) em tempo hábil para validar o nexos causal entre o fluxo financeiro dos boletos e as baixas patrimoniais registradas.
- **Inobservância do Nexos Direto:** A simples apresentação de boletos pagos, sem a correspondente escrituração contábil que os vincule à conta "Fornecedores" auditada, não possui o condão de desconstituir a presunção legal de omissão de receitas, permanecendo a irregularidade quanto à origem dos recursos utilizados para tais quitações no período de competência.

Desta forma, embora o princípio da verdade material oriente o processo administrativo, ele não socorre a parte que deixa de cumprir com o seu dever de instrução probatória clara e legível.

Do Erro Metodológico de Tipificação Alegado pela Recorrente



A Recorrente alega que o Fisco errou ao tratar saldos estáticos (estoque patrimonial) como se fossem fluxos de vendas (operações tributáveis). Contudo, tal tese confunde a base de cálculo com a natureza da infração. A lei não tributa o saldo contábil em si, mas utiliza a irregularidade desse saldo como *fato indiciário* de que houve vendas omitidas. A presunção do art. 646 do RICMS/PB é um instrumento de controle previsto na norma que autoriza converter a diferença encontrada no passivo em base de cálculo do ICMS, por entender que o passivo "fictício" serviu para ocultar o ingresso de recursos marginais. Logo, a tipificação adotada pela fiscalização é perfeitamente legal e técnica.

Da Correção pela Cumulatividade: Vedação ao Bis in Idem

O ponto de acerto da sentença recorrida, que ora se mantém, foi a identificação de erro metodológico na quantificação original do crédito. A autoridade autuante tratou os saldos finais de 2019 e 2020 de forma isolada, ignorando que o Balanço Patrimonial é uma peça contínua.

Se a empresa possui um passivo fictício em 31/12/2019 no valor de R\$ 924.288,36 e este mesmo saldo (ou parte dele) persiste em 31/12/2020, o Fisco não pode exigir o imposto sobre a totalidade de ambos os anos, pois estaria tributando duas vezes a mesma omissão originária. Conforme a técnica contábil-fiscal aplicada pela GEJUP, a base de cálculo de 2020 deve ser ajustada pela dedução do "estoque da infração" já tributado no ano anterior.

Esta correção de ofício garantiu a liquidez e a certeza do crédito tributário remanescente, reduzindo o valor total exigível de R\$ 736.418,41 para R\$ 445.267,57, cancelando-se o excesso indevido de R\$ 291.150,84.

Restou demonstrado que a infração de passivo fictício ocorreu devido à falta de provas elidentes idôneas por parte da empresa. Contudo, a reforma operada pela primeira instância é necessária e suficiente para adequar o lançamento aos princípios da razoabilidade e da não-cumulatividade negativa do passivo, evitando o enriquecimento ilícito do Estado por meio da bitributação.

Do Recurso de Ofício

No caso vertente, a sentença monocrática exonerou o contribuinte de uma parcela expressiva do crédito tributário originário (R\$ 291.150,84), o que impõe a análise obrigatória da legalidade deste ato por este Colegiado.

A jurisprudência consolidada deste Conselho de Recursos Fiscais orienta que a fiscalização deve sempre buscar a liquidez e a certeza do crédito tributário, expurgando excessos que caracterizem a dupla tributação sobre o mesmo fato econômico. A manutenção da sentença de primeira instância, neste ponto, não representa um favor ao contribuinte, mas sim o cumprimento do dever de ofício de adequar o lançamento à realidade fática e contábil, em respeito ao princípio da verdade material.



Considerando que a decisão monocrática agiu com acerto ao reformar o cálculo e aplicar o abatimento necessário para evitar o enriquecimento ilícito do ente tributante, não restam fundamentos para o provimento do recurso de ofício.

Sem essa correção, o Estado estaria exigindo o imposto duas vezes sobre a mesma parcela de obrigações "fictícias" que meramente transitaram de um exercício para o outro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por estas razões, a sentença monocrática deve ser mantida em todos os seus termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recursos de ofício, por regular, e do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000064/2024-23, lavrado em 16/01/2024, contra a empresa ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA, fixando o crédito tributável exigível em **R\$ 445.267,57** (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 254.438,61** (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 190.828,96** (cento e noventa mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), a título de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alínea "f", da Lei 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário na importância de **R\$ 291.150,84** (duzentos e noventa e um mil, cento e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 166.371,91** (cento e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) de ICMS e **R\$ 124.778,93** (cento e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de março de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator